

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4.679, de 2001, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 2001.

dispõe sobre a obrigatoriedade de adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo mandioca”.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos artigos 1º, 2º e 3º do Substitutivo a seguinte redação:

Art.1º. Esta lei faculta a adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca a parte da farinha de trigo produzida no País e importada do exterior.

Art. 2º Os estabelecimentos industriais pertencentes ao ramo da moagem e beneficiamento de trigo que comercializarem farinha de trigo adicionada de farinha

Art.3º Na produção do pão francês será facultado o emprego da mistura de farinha de trigo disposta no art. 1º, desta lei.

A obrigatoriedade de produção e comercialização de um tipo de farinha em detrimento de outro que já está no costume de grande parte do mercado nacional, fere o princípio do livre exercício de qualquer atividade econômica, disposto no art. 170, parágrafo único da Constituição Federal.

Sandro Mabel
PL/GO